

iNFOjur

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

16 A 30 DE ABRIL | ANO XXVI | Nº 6

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 14 anos |  Titular de serventia extrajudicial e afastamento p. 2

LINHA DO TEMPO

Incidência da retificação do IR na Representação por doação acima do limite legal p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de abril de 2024 p. 6

Consulta



Grandes temas: mandato eletivo.

**Tags:** consulta; desfiliação partidária.

O Plenário do TSE fixou entendimento de que a simples mudança do número de legenda de um partido político, por requerimento voluntário da própria agremiação, não configura hipótese de justa causa para a desfiliação partidária de detentores de mandatos eletivos filiados à sigla.

CTA n. 060202729, Brasília/DF, rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 30/4/2024, em sessão administrativa.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 14 anos | Titular de serventia extrajudicial e afastamento p. 2

LINHA DO TEMPO

Incidência da retificação do IR na Representação por doação acima do limite legal p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de abril de 2024 p. 6

JURISPRUDÊNCIA ONTEM¹

HÁ 14 ANOS

Titular de serventia extrajudicial e afastamento



Grandes temas: desincompatibilização.



Tags: desincompatibilização; titular de serventia extrajudicial; servidor público; prazo.

O titular de serventia extrajudicial por ser, no exercício de suas atividades, servidor público em sentido amplo, deve se afastar de suas funções até três meses antes das eleições, conforme o disposto no art. 1º, II, I, da LC n. 64/1990.

Cta n. 30444, Brasília/DF, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 29/4/2010.

¹Disclaimer – o julgado desta seção reflete o posicionamento da Corte à época em que foi prolatado.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 14 anos |  Titular de serventia extrajudicial e afastamento p. 2

LINHA DO TEMPO

Incidência da retificação do IR na Representação por doação acima do limite legal p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de abril de 2024 p. 6

LINHA DO TEMPO

INCIDÊNCIA DA RETIFICAÇÃO DO IR NA REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL



23/4/2013

AgR-AI
n. 1475-36/CE

A retificação de declaração de renda é uma opção legal para correção de erros na declaração original.

1º/8/2013

AgR-REspe
n. 1137-87/BA

As declarações retificadas devem ser consideradas na análise de limites de doações eleitorais, desde que não haja má-fé.

4/11/2014

REspe
n. 90-11/SP
(leading case)

Declarações retificadoras podem ser consideradas enquanto não esgotada a jurisdição das instâncias ordinárias.

2019

Res.-TSE
n. 23.607/2019,
art. 27, § 9º

Estipula que declarações retificadoras apresentadas antes do ajuizamento de ação de doação irregular devem ser consideradas para determinar o limite de doação do contribuinte.

30/8/2018

AgR-REspe
n. 294-79/RR
(mudança de entendimento)

Apenas declarações de imposto de renda submetidas até a data de instauração da representação por excesso de doação serão consideradas.

22/2/2018

REspe
n. 138-07/SP
(mudança de entendimento)

A apresentação de declarações retificadoras deve ser feita na defesa ou na primeira oportunidade processual, exceto por impedimento.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 14 anos |  Titular de serventia extrajudicial e afastamento p. 2

LINHA DO TEMPO

Incidência da retificação do IR na Representação por doação acima do limite legal p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de abril de 2024 p. 6

LINHA DO TEMPO

INCIDÊNCIA DA RETIFICAÇÃO DO IR NA REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL

APRESENTAÇÃO

Trata-se de produto que apresenta temas eleitorais diversos que passaram, ao longo dos anos, por evolução de entendimento jurisprudencial no TSE.

Tema: Incidência da retificação do IR na Representação por doação acima do limite legal

Inicialmente, no julgamento do **AgR-AI n. 1475-36/CE, de relatoria do Min. Dias Toffoli, apreciado em 23/4/2013**, o TSE assentou que “a retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária e visa à comprovação de erros contidos na declaração original”.

Dessa forma, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no TSE de que a submissão de uma declaração anual retificadora, mesmo após a instauração de uma representação eleitoral, deve ser considerada na verificação do cumprimento dos limites de doações eleitorais, desde que não incida má-fé do representado. Esse entendimento foi reforçado em casos subsequentes, como o **AgR-REspe n. 1137-87/BA**, julgado em 1º de agosto de 2013; o **AgR-REspe n. 590-57/SP**, julgado em 23 de setembro de 2013; e o **AgR-REspe n. 779-25/BA**, julgado em 11 de março de 2014, todos sob relatoria de diversos ministros.

Essa matéria também foi apreciada no julgamento do **REspe n. 90-11/SP**, de **relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, em 4/11/2014**, todavia com a peculiaridade de que a declaração retificadora somente foi apresentada após a publicação da decisão de primeiro grau. No ponto, o ministro relator salientou que “a situação dos autos se assemelha aos inúmeros casos de registro de candidatura examinados por este Tribunal nas eleições de 2014, **em que ficou pacificada a possibilidade de os fatos que influenciam a causa serem considerados enquanto não esgotada a jurisdição das instâncias ordinárias**” (grifos). Nessa esteira, mencionamos o **REspe n. 107-05/TO**, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/11/2016.

Posteriormente, **em 22/2/2018**, ao apreciar o **REspe n. 138-07/SP**, de **relatoria originária do Min. Herman Benjamin, e relator designado o Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**, o TSE **fixou um limite temporal para a sua apresentação**, consignando que, para que tal documento surta efeitos perante a Justiça Eleitoral, “sua juntada deve ser apresentada na

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 14 anos |  Titular de serventia extrajudicial e afastamento p. 2

LINHA DO TEMPO

Incidência da retificação do IR na Representação por doação acima do limite legal p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de abril de 2024 p. 6

LINHA DO TEMPO

INCIDÊNCIA DA RETIFICAÇÃO DO IR NA REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL

defesa ou na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar, ressalvada a existência de justo impedimento anterior, devidamente comprovado, consoante o disposto nos arts. 5º e 435 do CPC/2015, sob pena de preclusão” (grifos).

Tal conclusão respaldou-se em remansosa jurisprudência do STJ no sentido de que “a juntada de documentos só é possível quando estes não forem indispensáveis à defesa, os quais devem ‘[...] obrigatoriamente acompanhar a contestação’ (AgInt-AREsp n. 853.985/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 28/3/2017)”.

Oportunamente, ressalta-se que, conforme mencionado no referido acórdão, a declaração retificadora foi feita horas depois do julgamento pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral e apresentada quando da interposição de embargos de declaração. Por tal motivo, o acórdão regional assentou a má-fé do doador e desconsiderou a declaração retificadora apresentada.

Pouco tempo depois, no julgamento do **AgR-REspe n. 294-79/RR, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, em 30/8/2018**, o TSE alterou o limite temporal fixando “que serão consideradas pela Justiça Eleitoral apenas as **declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil até a data do ajuizamento da representação** por doação acima do limite legal” (grifos). Entendimento esse que, em atenção ao princípio da segurança jurídica, resultou aplicado prospectivamente, não alcançando os feitos relativos às eleições de 2014.

Nesse sentido: AgR-REspe n. 200-34/RR, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, de 13/9/2018; AgR-REspe n. 304-26/RR, de relatoria do Min. Edson Fachin, de 18/10/2018; AgR-REspe n. 7-22/RJ, de 19/3/2019, AgR-REspe n. 100-61/AL, de 9/4/2019, e AgR-AI n. 66-77/SP, de 9/5/2019 todos de relatoria do Min. Jorge Mussi; AgR-REspe n. 23-68/BA, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, de 23/5/2019; e AgR-REspe n. 115-35/RJ, de relatoria do Min. Og Fernandes, de 27/4/2020.

Atualmente, a matéria encontra-se regulamentada no art. 27, § 9º, da Res.-TSE n. 23.607/2019, nestes termos: “§ 9º Eventual declaração anual retificadora apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que apresentada até o ajuizamento da ação de doação irregular, deve ser considerada na aferição do limite de doação da(o) contribuinte”.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 14 anos |  Titular de serventia extrajudicial e afastamento p. 2

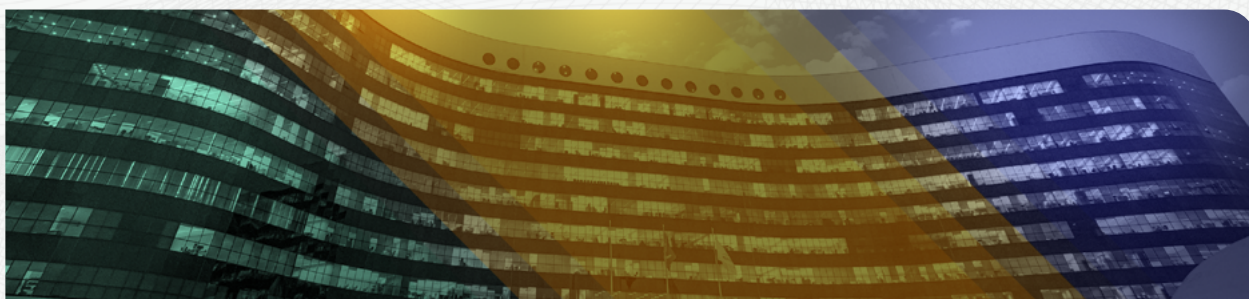
LINHA DO TEMPO

Incidência da retificação do IR na Representação por doação acima do limite legal p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de abril de 2024 p. 6

Coletânea de **JULGADOS** | 16 A 30 DE ABRIL DE 2024



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Captação de sufrágio > Caracterização > Generalidades

“Eleições 2018. Representação. Captação ilícita de sufrágio. [...] Deputado estadual. Distribuição de benesses em troca de votos. [...] 1. Esta Corte Superior exige para a captação ilícita de sufrágio, além do fator temporal consistente na prática de ato em período compreendido entre o registro de candidatura e a data da eleição, a presença dos seguintes requisitos: i) a prática de quaisquer das condutas de doar, ofertar, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor; ii) a finalidade eleitoral da conduta; e iii) a participação, direta ou indireta, do candidato, ou, ao menos, o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral [...]”

(Ac. de 20/2/2024 no RO-El n. 060170649, rel. Min. Raul Araújo, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 14 anos | Titular de serventia extrajudicial e afastamento p. 2

LINHA DO TEMPO

Incidência da retificação do IR na Representação por doação acima do limite legal p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de abril de 2024 p. 6

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE ABRIL DE 2024



Captação de sufrágio > Penalidade > Generalidades

“Eleições 2018. Representação. Captação ilícita de sufrágio. [...] Deputado estadual. Distribuição de benesses em troca de votos. [...] Término do mandato. Possibilidade de aplicação de multa. [...] 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Eleitoral, ‘a viabilidade da representação por captação ilícita de sufrágio não está adstrita à possibilidade de promover a cassação do registro ou do diploma, uma vez que é possível o prosseguimento da ação para fins de eventual aplicação de multa’ [...]”

(Ac. de 20/2/2024 no RO-El n. 060170649, rel. Min. Raul Araújo, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)



Captação de sufrágio > Representação ou investigação judicial > Prejudicialidade

“Eleições 2018. Representação. Captação ilícita de sufrágio. [...] Deputado estadual. Distribuição de benesses em troca de votos. [...] Término do mandato. Possibilidade de aplicação de multa. [...] 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Eleitoral, ‘a viabilidade da representação por captação ilícita de sufrágio não está adstrita à possibilidade de promover a cassação do registro ou do diploma, uma vez que é possível o prosseguimento da ação para fins de eventual aplicação de multa’ [...]”

(Ac. de 20/2/2024 no RO-El n. 060170649, rel. Min. Raul Araújo, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)



Captação de sufrágio > Representação ou investigação judicial > Prova

“Eleições 2018. Representação. Captação ilícita de sufrágio. [...] Deputado estadual. Distribuição de benesses em troca de votos. Conjunto probatório sólido. Demonstração do liame subjetivo entre o candidato e os agentes que praticaram a conduta ilícita. [...] 2. O conjunto probatório dos autos, que inclui lista contendo nome, zona eleitoral, seção e número de telefones de mais de 200 (duzentos) eleitores, além de extensa lista de entrega de variadas benesses, tais como pagamento de talão de energia, materiais para construção civil, entrega de cestas básicas, entrega de valores em dinheiro, pagamento de combustível e de botijão de gás, incluindo anotações com dados do próprio candidato, em posse de cabos eleitorais na véspera do pleito eleitoral, é apto a demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio. 3. Extraí-se do acervo de provas anexado aos

JURISPRUDÊNCIA HOJE

Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 14 anos | Titular de serventia extrajudicial e afastamento p. 2

LINHA DO TEMPO

Incidência da retificação do IR na Representação por doação acima do limite legal p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de abril de 2024 p. 6

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE ABRIL DE 2024

autos a existência de vínculo entre os cabos eleitorais e o candidato, sendo notório o liame subjetivo do candidato com a conduta vedada. 4. A prova documental, produzida em sede extrajudicial, caracteriza, a princípio, prova irrepetível, não tendo sua eficácia condicionada necessariamente a uma confirmação testemunhal [...].”

(Ac. de 20/2/2024 no RO-El n. 060170649, rel. Min. Raul Araújo, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)



Condutas vedadas a agentes públicos > Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios > Generalidades

“Eleições 2012. [...] AIJE. Abuso de poder. Captação ilícita. Conduta vedada. Art. 73, I, § 10, da Lei n. 9.504/1997. Ilícitos autônomos. Princípios da tipicidade e legalidade estrita. [...] 1. A controvérsia cinge-se a perquirir se o Tribunal de origem foi omissivo ou não quanto à análise da configuração da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições. 2. No caso, o TRE/MG assentou que a conduta praticada pelos investigados, ora embargados, não configurou a prática prevista no art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997, por isso, não reuniu os elementos necessários para a configuração da hipótese do art. 73, § 10, da mesma lei. 3. Ao contrário do que consignado pelo Tribunal de origem, a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997 é tipo autônomo, não sendo necessário que se reconheça a conduta vedada do art. 73, I, da mesma legislação para que aquela se configure. 4. Este Tribunal Superior possui entendimento uníssono no sentido de que, ‘nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições, imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei [...]’ [...].”

(Ac. de 11/4/2024 no AgR-REspE n. 060039428, rel. Min. Raul Araújo.)



Contas de campanha > Doações ou contribuições > Limites > Generalidades

“Eleições 2020. Conflito negativo de competência. Representação. Doação acima do limite legal. [...] Competência do juízo eleitoral do domicílio civil do doador. [...] 1. Nos termos da alínea “b” do inc. I do art. 22 do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar, originariamente, conflitos de jurisdição entre tribunais regionais e juízes eleitorais de estados diferentes. 2. A competência para processar e julgar as representações por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral da circunscrição do domicílio civil do doador (art. 46 da Resolução-TSE n. 23.608/2019).

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 14 anos |  Titular de serventia extrajudicial e afastamento p. 2

LINHA DO TEMPO

Incidência da retificação do IR na Representação por doação acima do limite legal p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de abril de 2024 p. 6

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE ABRIL DE 2024

3. Havendo regra específica de fixação de competência em norma eleitoral, não se há cogitar de aplicar as regras do Código de Processo Civil, cujo caráter é supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Resolução-TSE n. 23.478/2016. 4. 'A utilização do local do domicílio civil do doador como critério definidor da competência para apreciar representação eleitoral por doação acima do limite legal realizada por pessoa física tem por premissa assegurar, de forma mais efetiva, a ampla defesa e o acesso à Justiça daquele que figura no polo passivo da representação' [...]."

(Ac. de 18/4/2024 no CCCiv n. 060001345, rel. Min. Cármen Lúcia.)



Contas de campanha > Gastos de campanha > Registro de despesas

"Eleições 2022. [...] Prestação de contas. Deputado estadual. Aprovação com ressalvas. Prestação de serviços de contabilidade. Contrato vigente após as eleições. Afronta ao art. 33 da Res.-TSE n. 23.607/2019. Recursos do fundo eleitoral utilizados indevidamente. Devolução ao erário. Precedente. [...] 2. A contratação de serviços de contabilidade, a título de despesa eleitoral reconhecida pelo art. 35, § 3º, da Res.-TSE n. 23.607/2019, pressupõe a prestação do serviço durante o período de campanha, de modo que a pretensão de que seja assentada a regularidade da despesa com contador para além da data da eleição, com vistas a afastar o ressarcimento do valor R\$30.325,00 (trinta mil, trezentos e vinte e cinco reais) ao erário, é providência que contraria a jurisprudência deste Tribunal [...]."

(Ac. de 18/4/2024 no AgR-REspEI n. 060106633, rel. Min. André Ramos Tavares.)



Crimes eleitorais e Processo Penal Eleitoral > Ação penal > Independência de instâncias

"Eleições 2016. [...] Ação penal. Prefeito e vice-prefeito. Condenação parcial. Crime de propaganda eleitoral no dia do pleito. [...] Independência das instâncias cível e criminal. [...] Alegação de improcedência de AIJE sobre os mesmos fatos. Independência entre as esferas cível-eleitoral e criminal 12. Segundo a jurisprudência desta Corte, as instâncias cível-eleitoral e criminal são independentes entre si, ainda que os fatos apurados na ação penal sejam os mesmos sobre os quais se fundam a ação de investigação judicial eleitoral, de forma que a improcedência desta não impede necessariamente a condenação na ação penal [...]."

(Ac. de 2/4/2024 no AREspE n. 62017, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 14 anos | Titular de serventia extrajudicial e afastamento p. 2

LINHA DO TEMPO

Incidência da retificação do IR na Representação por doação acima do limite legal p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de abril de 2024 p. 6

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE ABRIL DE 2024



Crimes eleitorais e Processo Penal Eleitoral > Denúncia > Generalidades

“Eleições 2016. [...] Ação penal. Prefeito e vice-prefeito. Condenação parcial. Crime de propaganda eleitoral no dia do pleito. [...] Atipicidade da conduta. [...] Tese de atipicidade da conduta dos réus. [...] 13. Não há falar em atipicidade da conduta dos réus, uma vez que a condenação dos acusados pelo Tribunal paulista não ocorreu apenas em decorrência do uso de camisetas vermelhas por pessoas, mas em razão da presença dos elementos configuradores do delito diante da análise dos elementos de provas documentais, periciais e testemunhais produzidas nos autos [...]”

(Ac. de 2/4/2024 no AREspE n. 62017, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)



Crimes eleitorais e Processo Penal Eleitoral > Prova > Busca e apreensão

“Eleições 2016. [...] Ação penal. Prefeito e vice-prefeito. Condenação parcial. Crime de propaganda eleitoral no dia do pleito. [...] Procedimento de busca e apreensão. Autorização de ingresso em residência. [...] Nulidade do procedimento de busca e apreensão. [...] 9. Extraí-se da base fática do aresto regional que, durante o procedimento de busca e apreensão, o Sr. [...] autorizou a entrada dos agentes públicos em sua residência, mesmo ciente, naquela oportunidade, de que não havia mandado judicial para tanto. Inviável a revisão dessa premissa fática, a teor da Súmula n. 24 do TSE. 10. Incide no caso a Súmula 30 do TSE, porquanto o entendimento da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que não há ilegalidade na busca e apreensão quando o ingresso na residência ocorre amparada no consentimento dos moradores [...]”

(Ac. de 2/4/2024 no AREspE n. 62017, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)



Crimes eleitorais e Processo Penal Eleitoral > Suspensão condicional do processo e transação > Generalidades

“[...] Transação penal. Constrangimento ilegal. Inexistência. [...] 4. [...] o oferecimento de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não constitui constrangimento ilegal a ser remediado de ofício, uma vez que a aplicação do instituto despenalizador tem por

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 14 anos |  Titular de serventia extrajudicial e afastamento p. 2

LINHA DO TEMPO

Incidência da retificação do IR na Representação por doação acima do limite legal p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de abril de 2024 p. 6

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE ABRIL DE 2024

finalidade justamente evitar a formalização de ação penal e a futura imposição de pena privativa de liberdade. Por esse motivo, a designação de audiência para oferecimento da proposta não oferece risco imediato ao direito de ir e vir do paciente [...].”

(Ac. de 11/4/2024 no RHC n. 060039669, rel. Min. André Ramos Tavares.)



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte II: Temas diversos sobre inelegibilidades e condições de elegibilidade > Prazo de inelegibilidade > Generalidades

“Eleições 2020. [...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Ação de investigação judicial eleitoral. [...] Fraude à cota de gênero. Vereador. Candidaturas fictícias. Caracterização. Cassação. Sanção de inelegibilidade. [...] 8. A inelegibilidade por oito anos, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/1990, é sanção que decorre da lei (*ope legis*), não havendo juízo de ponderação a ser realizado pelo julgador para fazer incidir-la por período menor. 9. A imposição de inelegibilidade por três anos na sentença constitui erro material corrigível de ofício pelo juiz, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil, porquanto, conforme decidido por esta Corte, ‘o erro material não se sujeita à preclusão e a sua correção – a qualquer tempo, inclusive de ofício – não configura ofensa aos princípios da não surpresa e da segurança jurídica ou afronta à coisa julgada, razão pela qual não há falar em *reformatio in pejus* quando a alteração do julgado se limita a retificar erro material evidenciado entre as razões de decidir e o dispositivo da decisão. Precedentes do STF e do STJ’ [...]”

(Ac. de 11/4/2024 no AREspE n. 060100529, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte III: Procedimentos judiciais > Representação ou investigação judicial eleitoral > Litisconsórcio > Generalidades

“Eleições 2020. [...] Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso dos poderes político e econômico. [...] Litisconsórcio passivo necessário. [...] 2. O entendimento firmado pelo TSE no RO-El n. 0603040-10.2018.6.07.0000 (rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/7/2021), no sentido de não se exigir litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiário e o autor do ato abusivo em AIJE, aplica-se ao caso dos autos, relativo às Eleições 2020, pois o referido precedente foi o primeiro processo das Eleições 2018

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 14 anos |  Titular de serventia extrajudicial e afastamento p. 2

LINHA DO TEMPO

Incidência da retificação do IR na Representação por doação acima do limite legal p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de abril de 2024 p. 6

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE ABRIL DE 2024

a abordar a temática em análise e, naquele julgamento, esta Corte consignou expressamente que a nova orientação teria aplicação para as Eleições 2018 e seguintes, em observância ao postulado da segurança jurídica [...].”

(Ac. de 9/4/2024 no AgR-REspEI n. 060012963, rel. Min. André Ramos Tavares.)



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte III: Procedimentos judiciais > Representação ou investigação judicial eleitoral > Prova > Generalidades

“Eleições 2020. [...] Procedência da ação de investigação judicial eleitoral. Busca e apreensão. Denúncia anônima. [...] 6. O entendimento da Corte Regional está em consonância com a orientação deste Tribunal, segundo a qual é lícito ‘o procedimento de busca e apreensão que não decorreu somente da denúncia anônima, mas de investigações complementares realizadas pelo Ministério Público Eleitoral’ [...] 7. De acordo com a jurisprudência do STF, não é ilegal a busca e apreensão fundada em denúncia anônima, desde que realizadas diligências voltadas a apurar a veracidade dos fatos [...]”

(Ac. de 11/4/2024 no AREspE n. 060082471, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte III: Procedimentos judiciais > Representação ou investigação judicial eleitoral > Prova > Prova emprestada

“Eleições 2016. [...] Vereador. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso do poder político. Captação ilícita de sufrágio [...] Prova emprestada. Admissibilidade. Observância do contraditório e da ampla defesa. [...] 2. É lícita a utilização de prova emprestada produzida em instrução criminal, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa [...]”

(Ac. de 11/4/2024 no AgR-AREspE n. 43298, rel. Min. Cármen Lúcia.)



Mandato eletivo > Ação de impugnação de mandato eletivo > Litispendência

“Eleições 2020. [...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Prefeito e vice-prefeito reeleitos. Abuso do poder político, econômico e fraude. Inexistência de litispendência. [...] Ausência de litispendência [...] 8. Não se verifica a ocorrência de litispendência, tendo

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 14 anos |  Titular de serventia extrajudicial e afastamento p. 2

LINHA DO TEMPO

Incidência da retificação do IR na Representação por doação acima do limite legal p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de abril de 2024 p. 6

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE ABRIL DE 2024

em vista que é possível o julgamento da presente ação de impugnação de mandato eletivo com base no conjunto dos fatos, ainda que já tenham sido objeto de análise de forma isolada em ações de investigação judicial eleitoral anteriores, a fim de verificar eventual gravidade a partir da reunião de todos os elementos. Além disso, o próprio Tribunal de origem reconheceu a ausência de identidade de partes em todas as ações e assinalou que há duas situações fáticas que não foram suscitadas nas ações anteriores, a evidenciar que a causa de pedir da ação de impugnação de mandato eletivo é mais ampla que as demais. [...] 10. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, 'a possibilidade de reconhecimento de litispendência entre ações eleitorais nas quais se discuta a mesma relação jurídica-base pressupõe identidade absoluta de fatos, inexistência de provas novas e ausência da pretensão de exame da gravidade sob a ótica do conjunto da obra' [...], elementos que não se verificam na espécie [...]."

(Ac. de 2/4/2024 no REspEI n. 060000231, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)



Mandato eletivo > Cassação do mandato > Desfiliação partidária > Processo de perda de mandato e de justificação de desfiliação partidária > Prazo para propositura

"Eleições 2020. [...] Vereador. Ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Decadência. Extinção. [...] 4. Uma vez reconhecida a validade da carta de anuência concedida, inexistem dúvidas de que o prazo para o ajuizamento da presente ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa iniciou-se em 19/3/2022, um dia depois da concordância do presidente da Executiva Municipal do Progressistas com a saída do vereador agravado da agremiação. 5. Rememora-se que a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que: a) 'o termo de início da contagem do prazo decadencial é a data da primeira comunicação de desfiliação feita pelo detentor do mandato eletivo ao partido político, e não a da divulgação das listas de filiados pela Justiça Eleitoral' [...] e b) 'a legitimidade concorrente do Diretório Municipal e do Diretório Estadual para requerer o mandato municipal não implica a dobra do prazo previsto no art. 1º da Res.-TSE n. 22.610, de 2007' [...]."

(Ac. de 18/4/2024 no AgR-AREspE n. 060002161, rel. Min. André Ramos Tavares.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 14 anos | Titular de serventia extrajudicial e afastamento p. 2

LINHA DO TEMPO

Incidência da retificação do IR na Representação por doação acima do limite legal p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de abril de 2024 p. 6

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE ABRIL DE 2024



Matéria processual > Embargos de declaração > Pressupostos de admissibilidade

"[...] 3. A contradição que legitima a oposição de recurso integrativo é interna, isto é, aquela que ocorre entre os fundamentos adotados ou entre esses e o dispositivo final, ou seja, a contradição interna manifestada pelo descompasso entre as premissas adotadas pelo acórdão recorrido e sua conclusão. Precedente [...]."

(Ac. de 11/4/2024 nos ED-REspEI n. 060031632, rel. Min. Raul Araújo.)



Matéria processual > Representação processual > Generalidades

"Recurso ordinário em *habeas corpus*. Interposição por advogado sem procuração nos autos. Regularização. Ausência. Ato privativo de advogado. Precedentes do STF. [...] 1. A ausência de comprovação do pressuposto recursal extrínseco relativo à regularidade da representação processual inviabiliza o conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus*. 2. Embora seja possível que qualquer indivíduo impetre *habeas corpus* em benefício próprio ou de outrem, a interposição do respectivo recurso ordinário é ato privativo de advogado, devendo a defesa técnica comprovar sua capacidade postulatória. Precedentes do STF e do STJ. 3. No caso, o recurso em *habeas corpus* foi interposto por intermédio de advogado sem procuração nos autos. Mesmo após regular intimação para sanar o vício, quedou-se inerte o recorrente, o que impõe o não conhecimento da insurgência [...]."

(Ac. de 11/4/2024 no RHC n. 060039669, rel. Min. André Ramos Tavares.)



Partido político > Registro de partido > Estatuto partidário e fusão ou incorporação

"Registro de partido político. Partido Artigo Um. Apoio. Não atendimento no prazo legal. Indeferimento. [...] 4. 'Na linha da cristalizada jurisprudência desta Corte Superior, não se conhece de pedido de registro de partido político quando não comprovado o quantitativo mínimo de apoio de eleitores dentro do prazo de dois anos contados de sua constituição civil' [...]."

(Ac. de 2/4/2024 no RPP n. 060066555, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 14 anos |  Titular de serventia extrajudicial e afastamento p. 2

LINHA DO TEMPO

Incidência da retificação do IR na Representação por doação acima do limite legal p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de abril de 2024 p. 6

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE ABRIL DE 2024



Propaganda eleitoral > Internet > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Desinformação. Fatos manifestamente inverídicos. Remoção das publicações. Aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei n. 9.504/1997. [...] 1. O art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de *fake news* tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente [...]”

(Ac. de 11/4/2024 no REC-Rp n. 060178825, rel. Min. Alexandre de Moraes; no mesmo sentido o Ac. de 28/3/2023 no REC-Rp n. 060175450, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

“Eleições 2022. [...] Candidato ao cargo de deputado estadual. Representação. Propaganda eleitoral irregular. [...] Impulsioneamento. Ausência de CNPJ e de indicação de propaganda eleitoral. Informações disponíveis somente na biblioteca de anúncio das aplicações. Ausência de disponibilização de *hiperlink* de direcionamento, na própria postagem, para o eleitor. Arts. 57-C da Lei n. 9.504/1997 e 29 da Resolução-TSE n. 23.610/2019. [...] 2. Do quadro fático delineado e constante do acórdão recorrido extrai-se que não constaram da propaganda impulsionada o CNPJ/CPF do contratante nem *hiperlink* que direcionasse o eleitor àquelas informações. 3. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ‘a possibilidade de o número do CNPJ do contratante ser identificado a partir da biblioteca de anúncios não afasta a irregularidade da propaganda, pois as informações previstas no art. 29, § 5º, da Res.-TSE n. 23.610/2019 devem estar expressamente registradas no conteúdo patrocinado’ [...]”

(Ac. de 2/4/2024 no AgR-REspEI n. 060275761, rel. Min. Cármen Lúcia.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 14 anos | Titular de serventia extrajudicial e afastamento p. 2

LINHA DO TEMPO

Incidência da retificação do IR na Representação por doação acima do limite legal p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de abril de 2024 p. 6

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE ABRIL DE 2024



Propaganda eleitoral > Penalidade > Multa eleitoral

“Eleições 2022. [...] Representação. Descumprimento de ordem judicial de retirada da propaganda eleitoral de circulação. Imposição de astreintes (R\$230.000,00). Jornal de pequeno porte (MEI). Exorbitância das *astreintes*. Diminuição *ex officio*. Possibilidade. [...] 1. O embargante, autor da representação, alega a existência de duas contradições no acórdão embargado, consistentes na determinação de redução de *astreintes* em um recurso que não foi conhecido e na consideração da reduzida capacidade econômica da embargada. 2. No acórdão embargado, o Plenário do TSE concluiu que ‘na espécie, o julgador, no momento da aplicação do valor da multa pelo descumprimento da decisão judicial, deixou de considerar a reduzida capacidade econômica do recorrente, pois, em consulta a dados públicos, trata-se de veículo de comunicação de pequeno porte, organizado juridicamente sob a forma de Microempreendedor Individual (MEI), com capital social declarado de apenas R\$10.000,00’, razão pela qual ‘devem-se fazer incidir, *ex officio*, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para adequar o valor das astreintes [...]’ [...]. 2.1. Conforme decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo, ‘A decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada’ [...], de modo que o órgão julgador não está impedido de decidir sobre a matéria, até mesmo porque, no caso, a multa cominatória poderia ser novamente examinada na fase de cumprimento de sentença [...]”

(Ac. de 11/4/2024 nos ED-REspEI n. 060031632, rel. Min. Raul Araújo.)

“Eleições 2022. [...] Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Desinformação. Fatos manifestamente inverídicos. Remoção das publicações. Aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei n. 9.504/1997. Art. 16 da Constituição Federal. Inaplicabilidade. [...] 1. O art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de *fake news* tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente. 2. O entendimento veiculado na decisão monocrática

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 14 anos |  Titular de serventia extrajudicial e afastamento p. 2

LINHA DO TEMPO

Incidência da retificação do IR na Representação por doação acima do limite legal p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de abril de 2024 p. 6

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE ABRIL DE 2024

mostra-se passível de aplicação imediata, não se submetendo ao princípio da anualidade, previsto no art. 16 da Constituição Federal, tendo em vista a circunstância de que a interpretação conferida pelo ato decisório recorrido não implica mudança de compreensão a respeito do caráter lícito ou ilícito da conduta, mas sim somente quanto à extensão da sanção aplicada, o que não apresenta repercussão no processo eleitoral nem interfere na igualdade de condições dos candidatos. 3. Tratando-se de conduta já considerada ilícita pelo ordenamento jurídico, o autor do comportamento ilegal não dispõe de legítima expectativa de não sofrer as sanções legalmente previstas, revelando-se inviável a invocação do princípio da segurança jurídica com a finalidade indevida de se eximir das respectivas penas. 4. O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso na Representação n. 0601754-50, rel. Min. Alexandre de Moraes, analisando a matéria controvertida, estabeleceu diretriz interpretativa a ser adotada para as Eleições 2022, inexistindo decisões colegiadas desta Corte que, no âmbito do mesmo pleito eleitoral, veiculem conclusão em sentido diverso [...].”

(Ac. de 11/4/2024 no REC-Rp n. 060178825, rel. Min. Alexandre de Moraes; no mesmo sentido o Ac. de 28/3/2023 no REC-Rp n. 060175450, rel. Min. Alexandre de Moraes.)



Propaganda eleitoral > Penalidade > Responsabilidade ou conhecimento prévio > Generalidades

“[...] Eleições 2020. Candidato a deputado federal. Representação. Propaganda eleitoral irregular. [...] Derramamento de santinhos. [...] 3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta-se no sentido de ser possível a responsabilização do candidato pelo derrame de santinhos nas hipóteses em que as circunstâncias e peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda [...]”

(Ac. de 11/4/2024 no AgR-AREspE n. 060351737, rel. Min. Cármen Lúcia.)



Propaganda eleitoral > Propaganda em favor de candidato de outro partido ou coligação > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Representação. Art. 45, § 6º, da Lei n. 9.504/1997. Propaganda eleitoral. Inserção. Horário eleitoral gratuito. Televisão. Propaganda de candidato a governador. Utilização de imagem e voz de candidato a presidente. Partidos e coligações

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 14 anos |  Titular de serventia extrajudicial e afastamento p. 2

LINHA DO TEMPO

Incidência da retificação do IR na Representação por doação acima do limite legal p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de abril de 2024 p. 6

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE ABRIL DE 2024

diversos. [...] 2. O agravante, filiado ao PSD, então candidato ao cargo de governador do Estado de Sergipe pela Coligação Novo Tempo pra Sergipe (PSD, PDT, PP, Republicanos, União Brasil, PSC, Avante), valeu-se, em sua propaganda no horário eleitoral gratuito, da imagem e da voz de candidato ao cargo de presidente da República pela Coligação Brasil da Esperança (Federação Brasil da Esperança, Solidariedade, Federação PSOL/Rede, PSB, Agir, Avante, PROS), que era notório apoiador de outro candidato ao governo de Sergipe. 3. A conduta ofende o previsto no art. 45, § 6º, da Lei n. 9.504/1997, uma vez que o PSD (partido do candidato agravante) não integrava a Coligação Brasil da Esperança (partido do candidato a presidente cuja imagem e voz foram utilizados na propaganda) [...].”

(Ac. de 9/4/2024 no AgR-REspEI n. 060171727, rel. Min. André Ramos Tavares.)



Propaganda eleitoral > Propaganda negativa > Generalidades

“Eleições 2022. Representação eleitoral. Pré-candidato a presidente da República. Propaganda eleitoral antecipada negativa. [...] Desinformação. Ofensa à honra. [...] Fatos manifestamente inverídicos. Aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997. [...] 2. A veiculação de mensagem sabidamente inverídica e ofensiva à honra e à imagem de pré-candidato, com o intuito de associá-lo ao uso de substância entorpecente, configura propaganda eleitoral antecipada negativa, sendo de rigor a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997 [...].”

(Ac. de 2/4/2024 na Rp n. 060039043, rel. Min. Cármen Lúcia.)



Registro de candidato > Número de candidatos > Generalidades

“Eleições 2020. [...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Ação de investigação judicial eleitoral. [...] Fraude à cota de gênero. Vereador. Candidaturas fictícias. Caracterização. Cassação. Sanção de inelegibilidade. [...] Da declaração de inelegibilidade 14. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o reconhecimento de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 em sede de AIJE acarreta a cassação dos diplomas dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap); a nulidade dos votos a eles atribuídos; o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), bem como a declaração de inelegibilidade dos autores e dos partícipes da fraude [...].”

(Ac. de 11/4/2024 no AREspE n. 060100529, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 14 anos |  Titular de serventia extrajudicial e afastamento p. 2

LINHA DO TEMPO

Incidência da retificação do IR na Representação por doação acima do limite legal p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de abril de 2024 p. 6

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE ABRIL DE 2024

“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Candidaturas fictícias. Caracterização. [...] Jurisprudência do TSE e do STF 4. A partir do *leading case* de Jacobina/BA (AgR-AREspE n. 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30/6/2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição [...] 5. A jurisprudência desta Corte está alinhada ao entendimento do STF, firmado no julgamento recente da ADI n. 6.338/DF, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, sessão virtual, DJe de 4/4/2023. Da caracterização da fraude à cota de gênero [...] 9. Na linha do atual entendimento desta Corte Superior, ‘são suficientes para evidenciar o propósito de fraudar a norma prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997: (i) votação pífia ou zerada; (ii) inexistência de transferência financeira relevante; (iii) ausência de atos eficazes de campanha; e/ou (iv) a realização de campanha eleitoral em benefício de candidatura adversária’ [...] 12. Em face de prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, deve ser afastado o postulado *in dubio pro sufragio* e, em homenagem ao paradigma de efetivação da política afirmativa, aplicadas as consequências jurídicas decorrentes da prática do ilícito. 13. O Tribunal Superior Eleitoral firmou a orientação de que, ‘caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, observam-se as seguintes consequências: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Drap, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral’ [...]”

(Ac. de 2/4/2024 no REspEI n. 060076445, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

“Eleições 2020. [...] Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...] Elemento subjetivo consistente em conluio. Prescindibilidade para a caracterização do ilícito. [...] 4. É da jurisprudência desta Corte Superior que ‘o elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas laranjas e o partido político não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude na cota de gênero’ [...]”

(Ac. de 21/3/2024 no AREspE n. 060088034, rel. Min. André Ramos Tavares; no mesmo sentido o Ac. de 4/5/2023 no AgR-REspEI n. 060031166, rel. Min. Raul Araújo.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 14 anos | Titular de serventia extrajudicial e afastamento p. 2

LINHA DO TEMPO

Incidência da retificação do IR na Representação por doação acima do limite legal p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de abril de 2024 p. 6

CONHEÇA TAMBÉM



CÓDIGO

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para jurisprudencia@tse.jus.br

FICHA TÉCNICA

©2024 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretário-Geral da Presidência
Cleso José da Fonseca Filho

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal
Rogério Augusto Viana Galloro

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicação
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico
Wagner Castro
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação
Leila Gomes
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão e conferência de editoração
Cássia Santos e Mariana Lopes
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)